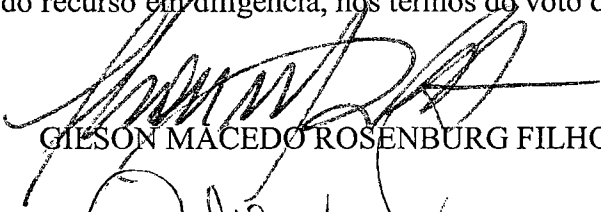


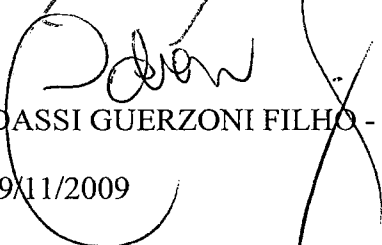


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011061/2007-74
Recurso nº 262.105
Resolução nº 3401-00.012 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes CONSTRUMIL CONST. E TERRAPLANAGEM LTDA E SEGUNDA
TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF
SEGUNDA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 09/11/2009

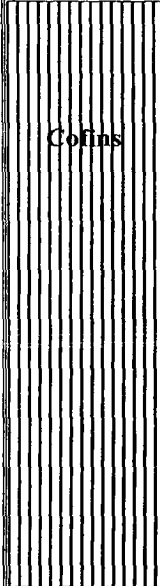
Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 03-25.247, de 13 de junho de 2008, proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, na parte em que o mesmo manteve parcialmente os

9

lançamentos consubstanciados pelo seis Autos de Infração¹ cientificados ao sujeito passivo em 19/12/2007, relativos ao PIS/Pasep/Pasep e à Cofins, a seguir detalhados:

Contrib.	Autos de infração	Regime	Descrição dos fatos e enquadramento legal	Períodos	Crédito tributário* (R\$)
	1º (fls. 783/792)	Cumulativo	Diferença entre o valor devido escriturado e o valor declarado/pago. Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	Fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002.	389.749,07
	2º (fls. 794/803)	Não cumulativo	Insuficiência de recolhimento. Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.	Novembro e dezembro de 2003.	640.701,75
	3º (fls. 805/815)		Diferença entre o valor devido escriturado e o valor declarado/pago. Arts. 1º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002	Dezembro de 2002, janeiro, junho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2005; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006.	1.475.815,19
	1º (fls. 817/826)	Cumulativo	Diferença entre o valor devido escriturado e o valor declarado/pago. Arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	Fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002.	1.864.670,16
	2º (fls. 828/837)		Insuficiência de recolhimento. Arts. 2º, II, e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.	21/01/2003 (sic), março, abril, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003.	2.148.681,51

¹ O início do procedimento fiscal ocorreu em 26 de janeiro de 2007.

Contrib.	Autos de infração	Regime	Descrição dos fatos e enquadramento legal	Períodos	Crédito tributário* (R\$)
	3º (fls. 839/849)	Não cumulativo	Diferença entre o valor devido escriturado e o valor declarado/pago. Arts. 1º, 2º, 5º e 11 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.	Janeiro, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006.	7.033.378,19

(*) com multa de ofício de 75%.

Em cada uma das seis impugnações apresentadas a autuada assim se manifestou, em apertada síntese:

a) **em relação ao primeiro auto de infração do PIS/Pasep**: que houve a **decadência** para todos os períodos de apuração do lançamento (fevereiro a novembro de 2002), a teor da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; e que o auto de infração é **nulo** pelo fato de o Mandato de Procedimento Fiscal ter fixado um período de auditoria que não aquele que efetivamente restou fiscalizado;

b) **em relação ao segundo auto de infração do PIS/Pasep**: que o auto de infração é **nulo** pois, primeiro, não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento enquadrando a autuada no regime da "não cumulatividade", aplicando a alíquota de 1,65% sobre suas receitas, haja vista que, expressamente, o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, c/c o inciso V do art. 15, com as alterações promovidas pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, excluiu da incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins as *receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil* até dezembro de 2006, e, posteriormente, por meio da Lei nº 11.434, de 28/12/2006, estendeu tal excepcionalidade até dezembro de 2008; e, segundo, que, em 03/10/2007, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, obtivera da Secretaria da Receita Federal o deferimento de seu pedido de parcelamento de débitos do PIS/Pasep, por ela reapurados e informados no processo nº 10120.005252/2007-05, envolvendo as competências de novembro e de dezembro de 2003, objeto do presente lançamento, o que foi ignorado pela autoridade lançadora em evidente malferimento ao disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver o seu parcelamento; e que, justamente por conta dessa sua reapuração dos débitos, solicita **diligência** de forma que, por meio de **perícia** para a qual designou perito e apontou quesitos, sejam atestados os erros cometidos pela fiscalização quanto aos valores dos referidos débitos de novembro e dezembro de 2003. Juntou cópia do referido processo de parcelamento;

c) **em relação ao terceiro auto de infração do PIS/Pasep**, repetiu as mesmas argumentações postas em relação ao segundo auto de infração, quais sejam, a de **nulidade** do auto de infração em face do MPF não conter os períodos de apuração afinal auditados; o enquadramento incorreto da autuada no regime da não cumulatividade; e a inclusão dos débitos constantes do lançamento no referido processo de **parcelamento** de débitos. Da mesma forma, requereu diligência para a realização de perícia.



23

d) em relação ao primeiro auto de infração da Cofins: suscitou a **decadência** para os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 2002, em face da aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; e a **nulidade** do auto de infração sob o argumento de que o MPF correspondente não fixara os períodos de apuração que afinal foram auditados;

e) em relação ao segundo auto de infração da Cofins: que o auto de infração é **nulo** pois, primeiro, não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento enquadrando a autuada no regime da "não cumulatividade", aplicando a alíquota de 7,6% sobre suas receitas, haja vista que, expressamente, o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, c/c o inciso V do art. 15, com as alterações promovidas pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, excluiu da incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins as *receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil* até dezembro de 2006, e, posteriormente, por meio da Lei nº 11.434, de 28/12/2006, estendeu tal excepcionalidade até dezembro de 2008; e, segundo, que, em 03/10/2007, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, obtivera da Secretaria da Receita Federal o deferimento de seu pedido de **parcelamento** de débitos da Cofins, por ela reapurados e informados no processo nº 10120.005252/2007-05, envolvendo as competências de 21/01/2003 (sic), de março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, objeto do presente lançamento, o que foi ignorado pela autoridade lançadora em evidente malferimento ao disposto no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver o seu parcelamento; e que, justamente por conta dessa reapuração dos débitos, solicita **diligência** de forma que, por meio de **perícia** para a qual designou perito e apontou quesitos, sejam atestados os erros cometidos pela fiscalização. Juntou cópia do referido processo de parcelamento; e

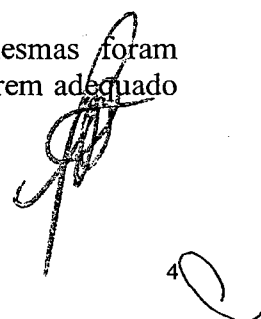
f) em relação ao terceiro auto de infração da Cofins, repetiu as mesmas argumentações postas em relação ao segundo auto de infração, quais sejam, a de **nulidade** do auto de infração em face do MPF não conter os períodos de apuração afinal auditados; o enquadramento incorreto da autuada no regime da **não cumulatividade**; e a inclusão dos débitos constantes do lançamento no referido processo de **parcelamento** de débitos. Da mesma forma, requereu diligência para a realização de **perícia**.

Todos os autos de infração e respectivas impugnações restaram reunidos neste processo, de sorte que a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF proferiu um único acórdão, assim se posicionando em relação aos temas suscitados pela autuada:

a) quanto à **decadência**, considerou que os períodos de fevereiro a novembro de 2002, tanto para o PIS/Pasep quanto para a Cofins, não foram atingidos pelo referido instituto em face de ser aplicável ao caso a regra constante do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional;

b) quanto à falta de fixação dos períodos auditados nos respectivos MPF, considerou que o artigo 7º da Portaria MF nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, ao estabelecer a permissão de verificação dos cinco anos que antecederem à data de sua emissão, afastam a **nulidade** suscitada pela autuada;

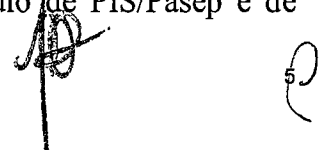
c) quanto ao pedido de **diligência** e de **perícia**, que as mesmas foram consideradas prescindíveis em face dos documentos acostados aos autos permitirem adequado julgamento da lide;



d) quanto ao correto enquadramento do regime de incidência das contribuições, que o lançamento dos períodos de apuração do PIS/Pasep de novembro e dezembro de 2003 efetuado sob o regime da não cumulatividade e, portanto, mediante a aplicação da alíquota de 1,65%, está correto porquanto a excepcionalidade trazida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 – de não submeter ao referido regime as receitas decorrentes de obras de construção civil – somente entrou em vigor a partir de 1º de maio de 2004. Quanto ao lançamento dos períodos de apuração da Cofins de 21/01/2003 (sic), de março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, o mesmo está correto visto que o regime da não cumulatividade para a Cofins somente passou a vigorar para os períodos que se iniciaram em fevereiro de 2004. Em relação aos demais lançamentos do PIS/Pasep e da Cofins, para os quais, de fato, a autoridade fiscal fez constar no auto de infração estarem enquadrados sob o regime da não cumulatividade, quando deveriam sê-lo sob o regime da cumulatividade, e, portanto, à primeira vista, apurados mediante a utilização das alíquotas mais elevadas, de 1,65% e de 7,6%, respectivamente, e isto se relaciona aos períodos de janeiro, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006, para o PIS/Pasep, e a janeiro, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005, e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006 para a Cofins, esclareceu a instância de piso que, na verdade, não houve aplicação das referidas alíquotas, uma vez que os valores lançados a título das ditas contribuições corresponderam apenas às diferenças verificadas entre o valor do débito mensal escriturado e o valor do débito informado em DCTF, não tendo o Fisco recorrido ao expediente de aplicar as referidas alíquotas às bases de cálculo. Especificamente em relação ao período de apuração de dezembro de 2002 para o PIS/Pasep, esclareceu a DRJ que não houve erro, visto que, de fato, está sujeito ao regime da não cumulatividade, porquanto a excepcionalidade acima reportada só se aplica para os fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2004;

e) quanto ao **parcelamento** deferido em favor da autuada, que a sua postulação se deu após o início da ação fiscal, o que resultou na perda da espontaneidade para fins de descabimento da multa de ofício, mas que, em face dele, o parcelamento, deveria ser deduzido do valor principal apurado pela fiscalização o valor parcelado, bem como, deveria ser deduzido da multa de ofício o valor da multa de mora computada no débito parcelado. Assim, a instância de piso reduziu o valor da exigência conforme os quadros que elaborou em montante superior ao seu limite de alçada, o que a fez recorrer de ofício a este Colegiado.

Inconformada com o resultado do julgamento, a autuada interpôs Recurso Voluntário argumentando, em síntese: a) em relação ao MPF, que a Portaria MF nº 6.087, de 2005, suscitada pela instância recorrida, determina a emissão de MPF-Complementar, o que não ocorreu no presente caso, de sorte que os lançamentos devem ser considerados **nulos**; b) que o indeferimento de seu pedido de **perícia** implica em **cerceamento ao seu direito de defesa**, haja vista que, insiste, o auto de infração se equivocou no que se refere ao enquadramento dos regimes de tributação; c) que a regra para a contagem do prazo decadencial deve ser buscada no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o que implicaria em considerar atingidos pelo referido instituto os lançamentos do PIS/Pasep e da Cofins de fevereiro a novembro de 2002; d) que, diferentemente do que supõe a instância recorrida, as contribuições foram calculadas, sim, mediante a aplicação das alíquotas cabíveis para o regime da não cumulatividade quando, na verdade, deveriam sê-lo pelas aplicáveis para o regime da cumulatividade e que o enquadramento incorreto ou a menção incorreta do regime utilizado teria prejudicado a sua defesa na fase de impugnação; e) que o seu pedido de parcelamento fora feito a partir de nova apuração acerca do real montante devido a título de PIS/Pasep e de



Cofins, isto porque, primeiro, a própria autuada se equivocara quanto ao seu enquadramento da tributação, ou seja, calculara seus débitos com base na não cumulatividade quando, na verdade, deveria fazê-lo pelo regime da cumulatividade, e, segundo, que passou a considerar outras notas fiscais, compensações, retenções na fonte e pagamentos efetuados e não contabilizados, tudo isso não sendo considerado pela fiscalização e pela DRJ, não obstante o seu pedido de perícia. Em outras palavras, a fiscalização somente considerou para fins de apuração das diferenças lançadas os valores que erroneamente, frisa, fizera constar em suas DCTF, DIPJ e Dacon, e isso não obstante tivessem seus funcionários prestado tais informações no curso da ação fiscal. Insiste, ao final, pela realização da perícia.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Recurso Voluntário

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 21/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/09/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O presente processo não reúne condições de ir a julgamento.

Ocorreu que, não obstante a fiscalização tivesse se valido apenas das informações fornecidas pela própria autuada, seja por meio de sua escrituração contábil, seja por meio de suas DIPJ, DCTF e Dacon, e do confronto entre ambas (escrituração e declarações) apurado os valores dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins que acabou constituindo de ofício, o fato é que a autoridade fiscal fora induzida a erro em função de ter a autuada, equivocadamente, calculado seus débitos das ditas contribuições para alguns períodos de apuração com base em enquadramento incorreto, isto é, pelo regime da não cumulatividade quando, na verdade, deveria ser pelo da cumulatividade. Assim, tanto sua contabilidade quanto suas declarações continham valores incorretos, visto que fundadas no enquadramento da não cumulatividade.

Esse equívoco da autuada quanto ao correto enquadramento do regime de tributação do PIS/Pasep e da Cofins e por ela mesma assumido na impugnação, se deveu, ainda segundo ela própria, em função das seguidas alterações promovidas na legislação, de sorte que não atentara para o tratamento excepcional que suas receitas, decorrentes de obras da construção civil, passaram a ter com as modificações nas Leis n.ºs. 10.637, de 30/12/2002, e 10.833, de 29/12/2003, qual seja, o de excluí-las do regime da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, inicialmente, até dezembro de 2006, e, posteriormente, até dezembro de 2008.

Lembre-se aqui que o **regime da não cumulatividade** fora instituído, para o PIS/Pasep, a partir dos períodos de apuração de dezembro de 2002, nos termos da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e a partir dos períodos de apuração de fevereiro de 2004, para a Cofins, nos termos da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003. Todavia, a permissão para que as empresas

auferidoras das *receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil* permanecessem no regime da **cumulatividade**, se deu, para fins de incidência do PIS/Pasep e da Cofins, com a edição da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que, respectivamente, incluiu nos artigos 15 e 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, os incisos V e XX, também respectivamente. De ressaltar também que a vigência de referida excepcionalidade, qual seja, a de que tais receitas permaneçam sob o regime da cumulatividade, se deu de forma expressa apenas para os períodos de apuração de maio de 2004 em diante.

Assim, considerando que os períodos de apuração para os quais o Fisco constituiu de ofício os valores a título de PIS/Pasep e da Cofins se situam entre **fevereiro de 2002 a dezembro de 2006**, não de forma ininterrupta, podemos estabelecer o correto enquadramento dos regimes conforme a tabela gráfica abaixo, já levando em conta, ressalte-se, a situação peculiar da autuada, qual seja a de auferir receitas decorrentes de obras da construção civil:

Períodos	PIS/Pasep	Cofins
Até 30/11/2002	Cumulatividade	Cumulatividade
A partir de 1º/12/2002 e até 31/01/2004	Não cumulatividade	Cumulatividade
De 1º/02/2004 a 30/04/2004	Não cumulatividade	Não cumulatividade
A partir de 1º/05/2004 e até 31/12/2006	Cumulatividade	Cumulatividade

De outra parte, a tabela abaixo nos dá uma idéia de onde exatamente se encontram os equívocos cometidos pela fiscalização, os quais, a bem da verdade, não são os mesmos apontados pela Recorrente:

Período	PIS/Pasep	Regime		Cofins	Regime	
		Fisco	Correto		Fisco	Correto
janeiro	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
fev/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
mar/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
abr/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
mai/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
jun/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
jul/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
ago/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
set/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
out/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
nov/02	1º Auto	cumulat	cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
dez/02	3º Auto	não cumulat	não cumulat	1º Auto	cumulat	cumulat
jan/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
fev/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
mar/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
abr/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
mai/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat

Período	PIS/Pasep	Regime		Cofins	Regime	
		Fisco	Correto		Fisco	Correto
jun/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
jul/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
ago/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
set/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
out/03	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	2º Auto	cumulat	cumulat
nov/03	2º Auto	não cumulat	não cumulat	2º Auto	cumulat	cumulat
dez/03	2º Auto	não cumulat	não cumulat	2º Auto	cumulat	cumulat
jan/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
fev/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
mar/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
abr/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
mai/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
jun/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
jul/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
ago/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
set/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
out/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
nov/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
dez/04	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço.</i>
jan/05	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
fev/05	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
mar/05	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
abr/05	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
mai/05	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
jun/05	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
jul/05	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
ago/05	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
set/05	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
out/05	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
nov/05	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
dez/05	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>
jan/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
fev/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
mar/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
abr/06	<i>sem lanço.</i>	<i>sem lanço</i>	<i>sem lanço</i>	3º Auto	não cumulat	cumulat
mai/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
jun/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
jul/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
ago/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
set/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
out/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
nov/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat
dez/06	3º Auto	não cumulat	cumulat	3º Auto	não cumulat	cumulat

Portanto, diferentemente do que argumentou a Recorrente, a menção equivocada quanto ao enquadramento do regime das contribuições se deu apenas nos **terceiros** autos de infração do PIS/Pasep e da Cofins, que versaram sobre os períodos de apuração de janeiro, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006, exceto o mês de abril de 2006, para o PIS/Pasep, para o qual não houve lançamento, conforme, aliás, já ressaltara a instância de piso.



Feitas essas considerações, e abstraindo-me, ainda, de enfrentar por ora as prejudiciais de nulidade (MPF que não especificou os períodos auditados, cerceamento do direito de defesa pelo erro no enquadramento do regime) e a decadência agitada pela Recorrente, chamo a atenção de meus pares para o fato de que, desde suas impugnações, a autuada vem dizendo que elaborou novos valores dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins, desta feita considerando, primeiro, o regime da cumulatividade, e, segundo, levando em conta a existência de pagamentos (Darf), de compensações e de retenções na fonte que não haviam sido deduzidas dos valores anteriormente apurados, quer por ela própria, a autuada, quer pela fiscalização.

E, de fato, observando as planilhas que juntara nas impugnações e, especialmente a que fez acompanhar de seu Recurso Voluntário, à fl. 1.512, constatei a existência de novas bases de cálculo mensais e uma série de valores sob as rubricas "Retenções", "Pagamentos Darf", e "Perdcomp" que, se confirmados, realmente provocarão uma redução no valor da exigência que ainda restou após o julgamento da DRJ.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, o meu voto é para que o presente julgamento seja convertido em diligência de modo a ser atestada pela autoridade fiscal a procedência ou não dos valores que a autuada insiste em suscitar, quais sejam aqueles constantes da citada planilha à fl. 1.512, especificando para as reduções, as datas em que tais eventos ocorreram, se antes ou após o termo de início de fiscalização; elaborando, se for o caso, as novas bases de cálculos resultantes e calculando as respectivas contribuições ao final devidas, não se olvidando de considerar os efeitos dos débitos constantes do parcelamento já deferido. A diligência, todavia, deverá estar restrita à confirmação dos valores constantes da citada fl. 1.512, **nada além disso**, sendo que:

a) relativamente ao 2º auto de infração do PIS/Pasep, para confirmar o "*pagamento Darf*" no valor de R\$ 40.782,27 e a "*Perdcomp*" de R\$ 51.765,20, ambos relativos ao período de novembro de 2003;

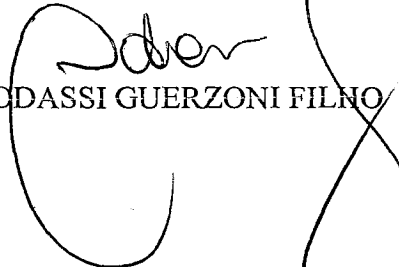
b) relativamente ao 2º auto de infração da Cofins, para confirmar as "*Retenção*" relacionadas aos períodos de junho e de julho de 2003 (R\$ 8.832,34 e R\$ 9.976,51, respectivamente) e a "*Perdcomp*" relacionada aos períodos de maio e novembro de 2003 (R\$ 18.108,21 e R\$ 151.731,20, respectivamente);

c) relativamente ao 3º auto de infração do PIS/Pasep, para apurar o valor da contribuição de acordo com o regime da cumulatividade e para confirmar as "*Retenção*" relacionadas aos meses de junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005; o "*pagamento Darf*" e a "*Perdcomp*" relacionados ao mês de dezembro de 2005; e todos os valores constantes das colunas "*Retenção*", "*pagamento Darf*" e "*Perdcomp*" relacionados a todos os meses de 2006, exceto o de abril, para o qual não houve lançamento;

d) relativamente ao 3º auto de infração da Cofins, para apurar o valor da contribuição de acordo com o regime da cumulatividade e para confirmar os valores constantes da coluna "*Retenção*" relacionados aos meses de janeiro, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2005; o "*pagamento Darf*" relacionado ao mês de dezembro de 2005; e todos os valores constantes das colunas "*Retenção*", "*pagamento Darf*" e "*Perdcomp*" relacionados a todos os meses de 2006.

A autuada deverá ser notificada quanto ao resultado da diligência para que, no prazo de vinte dias, manifeste-se sobre o mesmo se assim o desejar.

É como voto.


ODASSI GUERZONI FILHO